
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

**MUNICÍPIO DE
MANOEL RIBAS**

**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS REFERENTE AO
CONVITE N.º 020/97**

Outubro/98

LEI N.º 20/98

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS

A Câmara Municipal de Manoel Ribas, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, faz saber que aprovou a seguinte Lei:

LIVRO PRIMEIRO

Sistema Tributário Municipal

TÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei institui o Código Tributário deste Município obedecidos os mandamentos oriundos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e demais leis complementares.

CAPÍTULO I

Da Competência Tributária

Art. 2º A expressão "legislação tributária", compreende as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 3º Somente a lei pode estabelecer:

- I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;
- II - a majoração de tributos, ou a sua redução;
- III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e de seu sujeito passivo;
- IV - a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo;

V - a instituição de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

Art. 4º Não constitui majoração de tributo, para os efeitos do inciso II do art. anterior, a atualização do valor da respectiva base de cálculo.

Parágrafo único - A atualização a que se refere este art. será feita anualmente, conforme a correção da UFIR, ou outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 5º O Executivo Municipal regulamentará, por decreto, as leis que versem sobre matéria tributária de competência do Município, observando:

I - as normas constitucionais vigentes;

II - as normas gerais de direito tributário estabelecidas pelo Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172, de outubro/1966) e legislação federal posterior;

III - as disposições deste Código e das leis municipais a ele subsequentes.

Parágrafo único - O conteúdo e o alcance dos regulamentos restringir-se-ão aos das leis em função das quais tenham sido expedidos, não podendo, em especial:

I - dispor sobre matéria não tratada em lei;

II - acrescentar ou ampliar disposições legais;

III - suprimir ou limitar disposições legais;

IV - interpretar a lei de modo a restringir ou ampliar o alcance dos seus dispositivos.

Art. 6º São normas complementares das leis e decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões proferidas pelas autoridades judiciais de primeira e Segunda instâncias, nos termos estabelecidos na Parte Processual, Livro Segundo, Título II deste Código;

III - as práticas reiteradas observadas pelas autoridades administrativas, de acordo com a lei;

IV - os convênios celebrados entre o Município e os Governos Federal ou Estadual.

Parágrafo único – A observância das normas referidas neste art. exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Art. 7º Nenhum tributo será cobrado, em cada exercício financeiro, sem que lei que o houver instituído ou aumentado esteja em vigor antes do início desse exercício financeiro.

Parágrafo único - Entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, a lei ou o dispositivo de lei que:

I - defina novas hipóteses de incidência;

II - extinga ou reduza isenções, salvo se dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Art. 8º Os impostos municipais não incidem sobre:

I - o patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;

II - templos de qualquer culto;

III - patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos;

IV - livros, jornais, periódicos e o papel destinado a impressão.

CAPÍTULO II

Da Administração Tributária

Art. 9º Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles hierárquica ou funcionalmente subordinadas, segundo as atribuições constantes da lei de organização administrativa do Município e do respectivo regimento interno.

Parágrafo único - Aos órgãos referidos neste art. reserva-se a denominação de Departamento de Finanças.

Art. 10 Os órgãos e servidores incumbidos do lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom

desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes ou responsáveis, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância da legislação tributária.

TÍTULO II

Da Estrutura

Art. 11 Integram o sistema tributário do Município:

I - Impostos:

- a) sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;
- b) sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN;
- c) sobre transmissão inter-vivos de bens imóveis - ITBI.

II - Taxas:

- a) pelo exercício do poder de polícia;
- b) de serviços públicos;

III - Contribuição de Melhoria.

TÍTULO III

Dos Impostos

CAPÍTULO I

Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU

Seção I

Do fato gerador

Art. 12 O imposto predial e territorial urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, localizado na zona urbana do Município.

Parágrafo único - O fato gerador do imposto ocorre anualmente no dia primeiro de janeiro.

Art. 13 Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana a definida e delimitada em Lei Municipal onde existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgoto sanitário;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para a distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo único - Consideram-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, definidas ou delimitadas em Lei Municipal, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes e destinados à habitação, indústria ou comércio, localizados fora da zona acima referida.

Art. 14 O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como terreno e edificação.

§ 1º - Considera-se terreno o bem imóvel:

a) sem edificação;

b) em que houver construção paralisada ou em andamento;

c) em que houver edificação interdita, condenada, em ruína ou em demolição;

d) cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou que possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 2º - Considera-se edificação o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art. 15 O imposto predial e territorial urbano constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão de propriedade ou de direitos reais a ela relativos.

Parágrafo único - Para a lavratura de escritura pública, relativa a bem imóvel, é obrigatória a apresentação de certidão negativa de tributos sobre a propriedade, fornecida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

Art. 16 A incidência do imposto independe:

I - da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;

II - do resultado financeiro da exploração econômica ou do bem imóvel.

Seção II

Do sujeito passivo

Art. 17 Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do bem imóvel.

§ 1º - Conhecido o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor para efeito de determinação do sujeito passivo, dar-se-á preferência como sujeito passivo, primeiramente o proprietário, em seguida o titular do domínio útil e em terceiro o possuidor.

§ 2º - Na impossibilidade de eleição do proprietário ou do titular do domínio útil, será considerado sujeito passivo aquele que estiver na posse do imóvel.

Seção III

Da base de cálculo e alíquotas

Art. 18 O imposto predial e territorial urbano será calculado de acordo com as seguintes alíquotas:

I - 0,5 % (meio por cento) sobre o valor venal do imóvel edificado;

II - 3 % (três por cento) sobre o valor venal do terreno.

Parágrafo único - O valor venal do imóvel será determinado pelas informações constantes no cadastro imobiliário, que será revisto sempre que a administração julgar necessário.

Seção IV

Do lançamento

Art. 19 O lançamento do imposto predial e territorial urbano, sempre que possível, será feito junto com as taxas que recaem sobre o imóvel, será anual e distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, levando-se em conta sua situação à época da ocorrência do fato gerador.

Art. 20 Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver inscrito o imóvel no Cadastro Imobiliário.

§ 1º - No caso de condomínio de terreno e/ou imóvel edificado, figurará o lançamento em nome de todos os condôminos, respondendo cada um, na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo.

§ 2º - Não sendo conhecido o proprietário ou o titular do domínio útil, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do terreno.

§ 3º - O lançamento do imóvel pertencente as massas falidas ou sociedades em liquidação, será feito em nome das mesmas, mas os avisos ou notificações serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

§ 4º - No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador, se este estiver na posse do imóvel.

Art. 21 Na impossibilidade de obtenção dos dados exatos sobre o bem imóvel ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o valor venal do imóvel será arbitrado e o tributo lançado com base nos elementos de que dispuser a Administração.

Art. 22 O lançamento do imposto não implica em reconhecimento de legitimidade de propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

Seção V

Da arrecadação e do recolhimento

Art. 23 O lançamento e o pagamento do imposto será de uma vez ou parceladamente, da seguinte forma:

a) parcela única, com recolhimento até o dia 30/ 05, com desconto de 15 % (quinze por cento);

b) parceladamente, sem o desconto, previsto na alínea anterior, com os recolhimentos em 30 / 05, 30 / 06 e 30 / 07.

§ 1º - Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo, através de Decreto, conceder um desconto maior e/ou prorrogar os prazos previstos nas alíneas anteriores.

§ 2º - O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

§ 3º - O valor do imposto será corrigido com base no índice de variação da UFIR ou outro que venha a substituí-lo.

Art. 24 O recolhimento do IPTU será efetuado na tesouraria da Prefeitura.

Seção VI

Das isenções

Art. 25 Fica autorizado a concessão de desconto de 50 % (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto devido, aos contribuintes aposentados e/ou pensionistas, aos portadores de deficiência física e/ou mental e as pessoas com mais de 60 (sessenta) anos de idade e que ainda não se aposentaram, residentes neste município, cujo benefício fica condicionado a:

- a) que tenha uma renda familiar mensal não superior a 2 (dois) salários mínimos vigentes;
- b) que não possua mais de um imóvel.

Parágrafo único – Todos os beneficiários deverão comprovar as condições acima estabelecidas, através de documentos pertinentes ou declaração por escrito.

CAPÍTULO II

Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN

Seção I

Do fato gerador e da incidência

Art. 26 O imposto sobre serviços de qualquer natureza, tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços constantes na Tabela I, anexa a este Código.

§ 1º - Considera-se local de prestação do serviço:

- a) o local do estabelecimento prestador do serviço, ou, na falta do estabelecimento, o do domicílio do prestador do serviço;
- b) no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação do serviço.

Art. 27 Os serviços especificados na Tabela I, anexa a este Código, estão sujeitos ao imposto sobre serviços de qualquer natureza.

Seção II

Da base de cálculo e alíquotas

Art. 28 O imposto será calculado sobre o preço do serviço para profissionais autônomos ou sobre a receita bruta mensal para empresas.

§ 1º - Na execução dos serviços a que se referem os itens 30, 31, 32 e 33 da Tabela I, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzido das parcelas correspondentes:

a) ao valor dos materiais adquiridos de terceiros, quando fornecidos pelo prestador do serviço;

b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 2º - As informações individualizadas sobre serviços prestados a terceiros, necessárias à comprovação dos fatos geradores citados nos itens 94 e 95 da Tabela I, serão prestadas pelas instituições financeiras na forma prescrita pelo inciso II, do art. 197, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 29 O imposto será cobrado por meio de alíquotas, de acordo com a Tabela I.

Art. 30 Os contribuintes sujeitos ao imposto com base na receita bruta mensal manterão, obrigatoriamente, sistema de registro do valor dos serviços prestados.

Art. 31 O montante do imposto sobre serviços de qualquer natureza a recolher será arbitrado pela autoridade competente:

I - quando o contribuinte deixar de apresentar a guia de recolhimento no prazo regulamentar;

II - quando o contribuinte apresentar guia com omissão dolosa ou fraude;

III - quando inexistirem os registros a que se refere o art. 30 ou for dificultado o exame dos mesmos;

IV - quando os registros relativos ao imposto não merecerem fé pelo fisco.

Art. 32 O procedimento de ofício de que trata o art. anterior prevalecerá até prova em contrário, feita antes do lançamento do imposto.

Parágrafo único - Não se modificará o valor já lançado, bem como a restituição em caso de pagamento.

Seção III

Do lançamento

Art. 33 O lançamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza será efetuado da seguinte forma:

I - autônomos, uma única vez, até o dia 30/01, junto com a Taxa de Licença ou de Funcionamento;

II - empresas será mensal, mediante apresentação, até o dia 10 (dez) de cada mês, compreendendo os valores correspondentes ao mês vencido, e efetuarão seu recolhimento, junto a tesouraria da Prefeitura, até o dia 15 (quinze) do mesmo mês.

§ 1º - No caso do inciso I, deste art., o valor do imposto poderá ser parcelado em 3 (três) vezes, com os vencimentos para 30/01, 28/02 e 30/03.

§ 2º - Aos contribuintes que iniciarem suas atividades após o dia 31 (trinta e um) de janeiro, pagarão o imposto proporcionalmente ao valor anual.

Art. 34 Nos casos previstos no art. 31, tomar-se-á por base de cálculo, a receita bruta arbitrada, a qual não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao recolhimento do mês anterior, ou no caso de primeiro recolhimento, utilizar-se-á o valor de empresa do mesmo ramo ou similar.

Art. 35 Em se tratando de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do contribuinte o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas, conforme Tabela I.

Art. 36 O imposto será recolhido por meio de Documento de Arrecadação Municipal-DAM, o qual deverá ser pago junto a tesouraria da Prefeitura.

Art. 37 As pessoas físicas ou jurídicas que, na condição de prestadores de serviços de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro se tornarem sujeitas à incidência do imposto, serão lançados a partir do mês em que iniciem as atividades.

Art. 38 Os profissionais autônomos ou as empresas de prestação de serviços de qualquer natureza que desempenharem mais de uma atividade constantes da Tabela I, sujeitar-se-ão ao imposto correspondente a cada uma dessas atividades.

Art. 39 No caso de diversões públicas e outros serviços cujo preço for cobrado mediante bilhetes, o imposto será recolhido através de estimativa, efetuada pelo Departamento de Finanças.

CAPÍTULO III

Do Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis

Seção I

Do fato gerador

Art. 40 O imposto sobre a transmissão de bens imóveis, mediante ato oneroso "inter-vivos", tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Seção II

Da não incidência

Art. 41 O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I - efetuada para a sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nela subscrita;

II - decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º - O disposto nos incisos I e II deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição, decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 3º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição, e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

§ 4º - O disposto nos parágrafos anteriores, não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Seção III

Do sujeito passivo

Art. 42 O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou adquirente de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia.

Art. 43 Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis, por esse pagamento, o transmitente e o cedente conforme o caso.

Seção IV

Da base de cálculo e alíquota

Art. 44 A base de cálculo do imposto será o valor venal atribuído ao imóvel ou o valor pactuado na escritura pública, se este for maior.

§ 1º - Nos casos de imóvel em área rural, a base de cálculo será definida de acordo com o valor constante na Tabela II, em anexo, ou pela avaliação do imóvel, efetuada pelo Departamento de Finanças, cujo valor avaliado não poderá ser inferior ao constante na tabela.

§ 2º - Nos casos de imóveis em área urbana, se utilizará como base de cálculo para definição do valor venal, a mesma do IPTU.

Art. 45 O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo, a alíquota de 2% (dois por cento)

Art. 46 A guia para pagamento do imposto será emitida pelo Departamento de Finanças, devendo a mesma, ser paga junto a tesouraria da Prefeitura.

Art. 47 Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos, cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto, são obrigados a recolher o valor do mesmo, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data em que for lavrada a escritura, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

Seção V

Das isenções

Art. 48 Ficam isentos do pagamento do imposto, todos os adquirentes que obtiverem bens imóveis do Governo Federal ou Estadual.

Parágrafo único - A isenção de que trata este artigo, não abrangerá os adquirentes subsequentes.

TÍTULO IV

Das Taxas

CAPÍTULO I

Da Incidência

Art. 49 As taxas cobradas terão como fato gerador o exercício do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único - A taxa não pode ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 50 As taxas cobradas pelo município são:

I - pelo exercício do poder de polícia;

II - de serviços públicos.

CAPÍTULO II

Das Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia

Seção I

Das disposições gerais

Art. 51 Considera-se exercício do poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 1º - Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§ 2º - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos deste código, de prévia licença do Departamento de Finanças.

Art. 52 As taxas de licença têm como fato gerador o efetivo exercício regular do poder de polícia administrativa do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.

Art. 53 As taxas de licença serão devidas para:

- I - localização;
- II - fiscalização do funcionamento em horário normal e especial;
- III - exercício da atividade do comércio ambulante;
- IV - execução de obras particulares;
- V - vigilância sanitária
- VI - abate de animais
- VII - serviços diversos

Art. 54 O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do art. 51.

Art. 55 A base de cálculo das taxas de poder de polícia do Município é o custo estimado da atividade .

Art. 56 O cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia, será conforme Tabelas em anexo a este código.

Art. 57 Ao requerer a licença, o contribuinte fornecerá à prefeitura os elementos e informações necessárias à sua inscrição no Cadastro Fiscal.

Art. 58 A arrecadação das taxas serão efetuadas posteriormente ao lançamento.

Art. 59 O exercício do poder de polícia, para os serviços previstos no art. 53, incisos I, II e V, serão efetuadas durante o exercício financeiro, devendo a taxa ser paga, junto a tesouraria da Prefeitura, até 30 dias após a vistoria.

Art. 60 O contribuinte que deixar de efetuar o pagamento dentro do prazo definido no art. anterior, ficará sujeito:

- I - ao pagamento da respectiva taxa, corrigida monetariamente;
- II - a multa de 10 % (dez por cento) sobre o valor da taxa devidamente corrigida, até 30 (trinta) dias do vencimento;
- III - a multa de 20 % (vinte por cento) sobre o valor da taxa devidamente corrigida, até 60 (sessenta) dias do vencimento;

IV - a cobrança de juros moratório à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor corrigido.

Parágrafo único - Após o prazo previsto no inciso III deste artigo, será iniciado o processo para o fechamento do estabelecimento, conforme art. 225.

Seção II

Da taxa de licença para localização

Art. 61 Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, ou a qualquer outra atividade, em caráter permanente ou temporário, só poderá instalar-se mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença para localização.

§ 1º - Considera-se temporária a atividade que exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 2º - A taxa de licença para localização também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Art. 62 A taxa de licença para localização somente será concedida a empreendimentos de qualquer natureza após estes estarem devidamente regularizados perante as normas legais.

Parágrafo único - Para cumprimento ao disposto neste artigo, os contribuintes deverão apresentar junto ao Departamento de Finanças, os documentos comprobatórios de abertura da empresa como CGC, contrato social e os recolhimentos junto a receita estadual.

Art. 63 A licença para localização será concedida desde que as condições de zoneamento, higiene, segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observados os requisitos da legislação urbanística do Município.

§ 1º - Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento ou mudança no ramo de atividade.

§ 2º - No caso de ampliação, será fornecida nova licença, mediante pagamento da taxa sobre o espaço ampliado.

§ 3º - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que limitaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 4º - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixada em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

§ 5º - A taxa de localização será recolhida de uma só vez, de acordo com o disposto no artigo 59.

§ 6º - Na hipótese do empreendimento se estabelecer no transcurso do 3.º trimestre do ano, o valor anual da taxa de licença para localização, ficará reduzida em 30 % (trinta por cento); se sua instalação ocorrer no transcurso do 4.º trimestre, a redução será de 50 % (cinquenta por cento), relativamente ao valor anual.

§ 7º - No caso do estabelecimento possuir mesas de bilhares, jogos eletrônico ou similares, a taxa será devida conforme tabela IV – item B, sendo a mesma anual.

§ 8º - A taxa de licença para localização de circos, parques de diversões. Shows em geral ou similares será cobrada diária conforme tabela IV – Item C.

Art. 64 A taxa de licença para localização, é devida de acordo com a Tabela III em anexo, aplicando-se o percentual da tabela ao valor de referência ($\% \times V.R.$).

Parágrafo único – Para o profissional autônomo, sem estabelecimento fixo, o valor da taxa será de 1 (um) valor de referência.

Seção III

Da taxa de licença para funcionamento em horário normal e especial

Art. 65 Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, ou a qualquer outra atividade, só poderá exercer suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento anual da taxa de licença para funcionamento.

§ 1º - Considera-se temporária a atividade que exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 2º - A taxa de licença para funcionamento também é devida pelos depósitos fechados destinados a guarda de mercadorias.

Art. 66 As pessoas relacionadas no art. anterior que queiram manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal, nos casos em que a lei o permitir, só poderão iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa correspondente.

§ 1º - Considera-se horário normal o período correspondente das 8:00 as 18:00 horas.

§ 2º - Considera-se horário especial o período correspondente a:

- a) das 18:00 as 22:00 horas;
- b) das 22:00 as 06:00 horas;
- c) antecipação de horário(até 2:00 horas antes do horário normal)

Art. 67 Para os estabelecimentos que funcionarão em horário especial, a taxa de licença para funcionamento será de 40 % (quarenta por cento) sobre o valor de referência, para os itens "A" e a taxa será de 100% sobre o valor de referência para o item "B" e para o item "C" o valor será de 20% sobre o valor de referência

Art. 68 A licença para funcionamento será concedida desde que, observadas as condições constantes do poder de polícia administrativa do Município.

§ 1º - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimarem a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 2º - As licenças serão concedidas sob a forma de guias, que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

§ 3º - A taxa de licença para funcionamento é anual e será recolhimento de uma só vez, de acordo com o disposto no art. 59.

Art. 69 Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a taxa de licença para funcionamento será calculada individualmente para cada atividade.

Art. 70 A taxa de licença para funcionamento em horário normal, é devida de acordo com a Tabela IV em anexo, aplicando-se o percentual da tabela ao valor de referência, (% x V.R).

Seção IV

Da taxa de licença para o exercício da atividade de comércio ambulante

Art. 71 Qualquer pessoa que queira exercer o comércio ambulante poderá fazê-lo, mediante prévia licença da Prefeitura e após o pagamento da respectiva taxa.

Parágrafo único - Considera-se comércio ambulante o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localizações fixas, com características eminentemente não sedentária.

Art. 72 Ao comerciante ambulante, será concedido um cartão de habilitação, a ser apresentado, quando solicitado, no qual constará o local e o horário em que o ambulante poderá exercer o comércio.

Art. 73 As pessoas que estiverem exercendo o comércio ambulante, sem o devido pagamento da taxa, terão suas mercadorias apreendidas, observando-se o disposto nos artigos 220 e seguintes.

Art. 74 A taxa de licença de comércio ambulante será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do art. 51.

Art. 75 A licença para o comércio eventual ou ambulante poderá ser cassada e determinada a proibição do seu exercício, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimarem a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Art. 76 A taxa de licença de comércio ambulante é devida de acordo com a Tabela V em anexo, e com período nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada.

Parágrafo único – No caso de atividades múltiplas, exercidas pela mesma pessoa, a taxa de licença de comércio ambulante será calculada individualmente para cada atividade.

Art. 77 Ficam isentos do recolhimento da taxa, os que comercializarem produtos Hortifrutigranjeiros, produzidos no próprio município.

Seção V

Da taxa de licença para execução de obras

Art. 78 Qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda realizar obras de construção civil de qualquer espécie, está sujeita a prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa.

§ 1º - A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos, na forma da legislação urbanística aplicável.

§ 2º - A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

Art. 79 A taxa de licença para execução de obra, é devida de acordo com a Tabela VI em anexo, aplicando-se o percentual da tabela ao valor de referência (% x V.R.)

Seção VI

Da taxa de vigilância sanitária

Art. 80 Qualquer pessoa que se utilizar de atividades prestadas pelo município, nos serviços de vigilância sanitária e saneamento básico, ficará sujeito ao recolhimento da referida taxa, que deverá ser lançada e arrecadada nos prazos e datas fixadas no aviso de lançamento, conforme Tabela VII em anexo.

Parágrafo único – O habite-se, será cobrado uma única vez no ato da liberação da construção para utilização e a licença sanitária será cobrada anualmente, junto com a taxa de licença para funcionamento previsto no art. 59.

Seção VII

Da taxa de abate de animais

Art. 81 O abate de animal destinado ao consumo público, quando feito fora de matadouro Municipal, só será permitido mediante licença da prefeitura precedida de inspeção sanitária, conforme Tabela VIII em anexo.

Seção VIII

Da taxa de serviços diversos

Art. 82 Qualquer pessoa física ou jurídica que queira utilizar os serviços diversos, conforme especificado na Tabela IX em anexo, prestados pela Prefeitura Municipal, ficarão sujeitas ao recolhimento da referida taxa.

CAPÍTULO III

Das Taxas de Serviços Públicos

Seção I

Das disposições gerais

Art. 83 As taxas de serviços públicos têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único – Considera-se serviço público:

I – o utilizado pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsório, seja posto à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II – específico, quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;

III – divisível, quando suscetível de utilização separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 84 O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel abrangido pelo serviço prestado.

Art. 85 As taxas de serviços serão devidas para:

I – limpeza pública;

II – iluminação pública.

Art. 86 A base de cálculo das taxas de serviços públicos é o custo do serviço.

Art. 87 O custo da prestação dos serviços públicos será rateado pelos contribuintes atendidos pelos serviços, multiplicando-se às testadas dos imóveis, pelo valor de referência e pelas alíquotas definidas para cada taxa (testada x V.R. x %).

Art. 88 As taxas de serviços podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Art. 89 O pagamento das taxas de serviços públicos será feito nos vencimentos e locais indicados nos avisos-recibos.

Art. 90 O contribuinte que deixar de recolher as taxas devidas ficará sujeito:

I – a correção monetária do débito, pelo valor de referência;

II – a multa de 10 % (dez por cento) sobre o valor da taxa devidamente corrigida, até 30 (trinta) dias do vencimento;

III – a multa de 20 % (vinte por cento) sobre o valor da taxa devidamente corrigida, até 60 (sessenta) dias do vencimento;

IV – a partir do 61º dia, será acrescida de multa de 5% (cinco por cento) ao mês;

V – a cobrança de juros moratório à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor corrigido.

Seção II

Da taxa de limpeza pública

Art. 91 A taxa de limpeza tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de limpeza das vias e logradouros públicos.

Parágrafo único – Considera-se serviço de limpeza:

I – a varrição, a lavagem e a capinação das vias e logradouros;

II – a limpeza de córregos, bueiros e galerias pluviais.

Art. 92 Para definição do custo da prestação de serviço a que se refere o art. anterior, utiliza-se a testada dos imóveis, multiplicado pelo valor de referência e aplicando-se a alíquota de 1,5% (um e meio por cento).

Seção III

Da taxa de iluminação pública

Art. 93 A taxa de iluminação pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, dos serviços prestados, por intermédio da Prefeitura, de iluminação nas vias e logradouros públicos.

Art. 94 Para definição do custo da prestação de serviço de iluminação pública, utiliza-se a testada dos terrenos, multiplicado pelo valor de referência e aplicando-se a alíquota de 1,5% (um e meio por cento).

Parágrafo único – Nos casos de imóveis edificados a cobrança da taxa será feita conforme convênio com a Copel.

TÍTULO V

Da Contribuição de Melhoria

Art. 95 A contribuição de melhoria terá como fato gerador a realização de obras públicas.

Parágrafo único – A contribuição de melhoria terá como limite o custo total da obra;

Art. 96 A contribuição de melhoria será devida em decorrência de obra pública realizada pela Administração Direta ou Indireta, inclusive quando resultante de convênios com o Estado ou com a União, entidades estatais ou federais.

Art. 97 É sujeito passivo da contribuição de melhoria o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel beneficiado, direta ou indiretamente com a obra pública.

Parágrafo único – No caso de condomínio de terreno e/ou imóvel edificado, figurará o lançamento em nome de todos os condôminos, respondendo cada um, na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo.

Art. 98 A contribuição de melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel após a transmissão.

Art. 99 Para a cobrança da contribuição de melhoria, o Departamento de Finanças deverá publicar edital contendo os seguintes elementos:

- I – memorial descritivo da obra;
- II – custo total;
- III – determinação da parcela do custo total a ser ressarcido pela contribuição de melhoria;
- IV – relação dos contribuintes com a indicação fiscal dos respectivos imóveis;
- V – forma de pagamento.

Art. 100 Executada a obra na sua totalidade ou parte suficiente de modo a justificar o início da cobrança de contribuição de melhoria, proceder-se-á o lançamento referente aos imóveis beneficiados pela obra.

Art. 101 A notificação de lançamento conterá:

- I – identificação do contribuinte e o valor da contribuição de melhoria devida;
- II – identificação da obra referente ao devido lançamento;
- III – prazo para pagamento e respectivos locais.

TÍTULO VI

Do Cadastro Fiscal

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 102 O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

I – o cadastro imobiliário;

II – o cadastro das atividades econômicas.

§ 1º - O cadastro imobiliário compreende:

a) os lotes de terreno, edificados ou não, existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas à urbanização;

b) os imóveis de uso urbano, ainda que localizados na área rural.

§ 2º - O cadastro das atividades econômicas compreende os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários, de indústria, de comércio e os prestadores de serviços, habituais e lucrativos, existentes no âmbito do Município.

§ 3º - Entende-se como prestadores de serviços de qualquer natureza as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, prestadores de serviços sujeitos à tributação municipal.

Art. 103 Todos os proprietários, os titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título, dos imóveis mencionados no parágrafo primeiro do art. anterior, e aqueles que individualmente ou sob razão social e de qualquer espécie, exercerem atividades lucrativas no Município, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

CAPÍTULO II

Do Cadastro Imobiliário

Art. 104 São responsáveis pelo fornecimento de informações ao cadastro imobiliário:

I – o proprietário ou seu representante legal, ou o titular do domínio útil, ou o respectivo possuidor a qualquer título;

II – qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;

III – o compromissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;

IV – o inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

Parágrafo único – As informações serão fornecidas até o dia 31/12 de cada exercício, sob pena de multa prevista neste código, no art. 202, para os faltosos.

Art. 105 Os responsáveis por loteamento ficam obrigados a fornecer, no prazo de 60 (sessenta) dias, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que no mês anterior

haja sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, ou cancelados, mencionando o nome do comprador e o endereço, os números do quarteirão e do lote, e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a anotação no cadastro imobiliário.

CAPÍTULO III

Do Cadastro das Atividades Econômicas

Art. 106 A inscrição no cadastro das atividades econômicas será feita através do responsável pelo estabelecimento, ou seu representante legal.

Art. 107 A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita antes da respectiva abertura dos negócios.

Art. 108 A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data em que ocorrerem efetivamente as alterações.

Parágrafo único - No caso de venda ou transferência do estabelecimento, sem a observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

Art. 109 A cessação das atividades do estabelecimento será comunicada ao Departamento de Finanças, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a fim de ser anotada no cadastro.

§ 1º - A anotação no cadastro será feita após a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de quaisquer débitos de tributos pelo exercício de atividades ou negócios de produção, indústria, comércio ou prestação de serviços.

§ 2º - Aplica-se a penalidade no valor de 1 (uma) Taxa de Localização para cada ano do não cumprimento ao "caput" deste artigo..

Art. 110 Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no Cadastro:

I - os que embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo único - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de uma edificação.

LIVRO SEGUNDO

Das Normas Gerais e Complementares

TÍTULO I

Da Legislação Tributária

CAPÍTULO I

Da Obrigação Tributária

Seção I

Das modalidades

Art. 111 A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

I - obrigação tributária principal;

II - obrigação tributária acessória.

§ 1º - Obrigação tributária principal é a que surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - Obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária e tem por objeto a prática ou a abstenção de atos nela previstos, no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal, relativamente à penalidade pecuniária.

Seção II

Do fato gerador

Art. 112 Fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 113 Fato gerador da obrigação tributária acessória é qualquer situação de ato que não configure obrigação principal.

Seção III

Do sujeito ativo

Art. 114 Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Manoel Ribas, é a pessoa de direito público titular da competência para lançar, cobrar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas leis a ele subseqüentes.

§ 1º - A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária a outra pessoa de direito público.

§ 2º - Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

Seção IV

Do sujeito passivo

Art. 115 Sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código, ao pagamento de tributos de competência do Município.

Parágrafo único - O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

I - contribuinte: quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável: quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas neste Código.

Art. 116 Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal.

Art. 117 Salvo os casos expressamente previstos em lei, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção V

Da solidariedade

Art. 118 São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas expressamente designadas neste Código;

II - as pessoas que, ainda que não expressamente designadas neste Código, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Parágrafo único - A solidariedade não comporta benefício de ordem.

Art. 119 Salvo os casos expressamente previstos em lei, a solidariedade produz os seguintes efeitos:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão do crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Seção VI

Da capacidade tributária

Art. 120 A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem em privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção VII

Do domicílio tributário

Art. 121 Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar à repartição fazendária, no prazo de 15 (quinze) dias, o seu domicílio tributário no Município, assim entendido o lugar onde a pessoa física ou jurídica desenvolve a sua atividade, responde por suas obrigações perante a Fazenda Municipal e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigação tributária.

§ 1º - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, do domicílio tributário, considerar-se-á como tal:

I - quanto às pessoas naturais: a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de suas atividades;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais: o lugar de sua sede ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação tributária, ou de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público: qualquer de suas repartições no território do Município.

§ 2º - Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram ou poderão dar origem à obrigação tributária.

§ 3º - A autoridade fazendária municipal pode recusar o domicílio eleito quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação e a fiscalização do tributo, aplicando-se, então a regra do parágrafo anterior.

Art. 122 O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, reclamações, recursos, declarações, guias e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao fisco municipal.

Seção VIII

Da exclusão da responsabilidade do contribuinte

Art. 123 Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-se a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Seção IX

Da responsabilidade dos sucessores

Art. 124 Os créditos tributários referentes a imposto cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens ou contribuição de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 125 São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos sem que tenha havido prova de sua quitação;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

Art. 126 A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único - O disposto neste art. aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 127 A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Seção X

Da responsabilidade de terceiros

Art. 128 Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões pelas quais forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação da sociedade de pessoas.

Parágrafo único - O disposto neste art. só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 129 São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção XI

Da responsabilidade por infrações

Art. 130 Salvo os casos expressamente ressalvados em lei, a responsabilidade por infrações à legislação tributária do Município independe da intenção do agente ou do responsável, e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato.

Art. 131 A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto as infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou empregado no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no art. 128, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 132 A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade fazendária municipal, quando o montante do tributo depender de apuração.

Parágrafo único - Não será considerada espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração .

CAPÍTULO II

Do Crédito Tributário

Art. 133 O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 134 As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 135 O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, conforme art. 165, ou tem a sua exigibilidade suspensa, conforme art. 153, ou excluída, conforme art. 180, nos casos expressamente previstos neste Código, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Seção I

Do lançamento

Art. 136 Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo que tem por objetivo:

I - verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;

II - determinar a matéria tributável;

III - calcular o montante do tributo devido;

IV - identificar o sujeito passivo, e sendo o caso, propor da aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 137 O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste art. não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que, a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 138 O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade fazendária municipal, nos casos previstos no art. 140.

Art. 139 O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I - lançamento direto: quando sua iniciativa competir à Fazenda Municipal, sendo o mesmo procedido com base nos dados apurados diretamente pela repartição fazendária junto ao contribuinte ou responsável, ou a terceiro que disponha desses dados;

II - lançamento por homologação: quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade fazendária, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue;

III - lançamento por declaração: quando for efetuado pelo fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação;

IV - lançamento por estimativa ou arbitrada: quando o sujeito passivo for omissivo, reticente ou mendaz, prestar informações incorretas, desertar da verdade ou da exatidão, ou ainda, nos casos previstos no art. 31, a autoridade fazendária poderá estimar ou arbitrar o valor do tributo, na forma do art. 34.

§ 1º - A omissão ou erro do lançamento, qualquer que seja a modalidade, não exime o contribuinte da obrigação tributária, nem de qualquer modo lhe aproveita.

§ 2º - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II deste art., extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 3º - Na hipótese do inciso II deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando extinção total ou parcial do crédito, tais atos serão, porém considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na sua graduação.

§ 4º - É de 05 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere inciso II deste artigo; expirado esse prazo sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 5º - Na hipótese do inciso III deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§ 6º - Os erros contidos na declaração a que se refere o inciso III deste artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade fazendária municipal a qual competir a revisão.

Art. 140 As alterações e substituições dos lançamentos originais serão feitas através de lançamento de ofício, quando o lançamento original for efetuado ou revisto de ofício pela autoridade fazendária municipal, nos seguintes casos:

I - quando não for prestada declaração, por quem de direito, na forma e nos prazos da legislação tributária;

II - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixar de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade fazendária municipal, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

III - quando se comprovar falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

IV - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação;

V - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VI - quando se comprove que o sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

VIII - quando se comprove que, no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;

IX - nos demais casos expressamente designados neste Código ou em lei subsequente;

Seção II

Da notificação

Art. 141 O lançamento e suas alterações serão comunicados ao contribuinte por qualquer uma das seguintes formas:

I - por notificação direta;

II - por publicação no órgão oficial do Município;

III - por publicação em órgão da imprensa local;

IV - por meio de edital afixado na Prefeitura;

V - remessa do aviso por via postal;

VI - por qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária do Município.

§ 1º - Quando o domicílio tributário do contribuinte localizar-se fora do território do Município, a notificação, quando direta, considerar-se-á feita com a remessa do aviso por via postal.

§ 2º - Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal da notificação quer através da sua remessa por via postal, reputar-se-á efetuado o lançamento ou efetivadas as suas alterações:

I - mediante comunicação publicada na imprensa em um dos seguintes órgãos, indicados pela ordem de preferência:

a) no órgão oficial do Município;

b) em qualquer órgão da imprensa local ou de comprovada circulação no território do Município;

II - mediante afixação de edital na Prefeitura.

Art. 142 A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento, ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal, não implica em dilatação do prazo concedido para cumprimento da obrigação tributária ou, para a apresentação de reclamações ou interposições de recursos .

Art. 143 É facultado à Fazenda Municipal o arbitramento de bases tributárias, quando o montante do tributo não for conhecido exatamente, na forma prevista no art. 39..

§ 1º - O arbitramento determinará justificadamente, a base tributária presuntiva.

§ 2º - O arbitramento a que se refere o artigo não prejudicará a liquidez do crédito tributário.

Seção III

Da cobrança e recolhimento

Art. 144 A cobrança e o recolhimento dos tributos far-se-ão na forma e nos prazos estabelecidos no Livro Primeiro, do Sistema Tributário Municipal.

Art. 145 Aos créditos tributários do Município aplicam-se normas de correção monetária estabelecidas nos artigos 211 ao 214.

Art. 146 Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado, sem que se expeça a competente guia ou conhecimento.

Parágrafo único - No caso de expedição fraudulenta de guias ou de conhecimentos, responderão civil, criminal e administrativamente, os servidores que tiverem subscrito, emitido ou fornecido .

Art. 147 O pagamento não importa em quitação de crédito fiscal, valendo recibo somente como prova do recolhimento da importância nele referido, continuando o

contribuinte obrigado a satisfazer quaisquer diferenças que venham ser posteriormente apuradas.

Art. 148 Na cobrança a menor de tributo ou penalidade pecuniária, respondem solidariamente tanto o servidor responsável pelo erro, quanto o sujeito passivo, cedendo àquele o direito regressivo de reaver deste o total do desembolso.

Art. 149 O Prefeito poderá firmar convênios com estabelecimentos bancários, oficiais ou não, com sede agência ou posto no território do Município, visando o recebimento de tributos e penalidades pecuniárias.

Seção IV

Da restituição

Art. 150 As quantias indevidamente recolhidas em pagamento de créditos tributários serão restituídas, no todo ou em parte, independentemente de prévio protesto do sujeito passivo e seja qual for a modalidade do pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontânea de tributo indevido ou a maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais ou de fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação de alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 151 A restituição total ou parcial de tributos abrangerá também na mesma proporção os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes a infração de caráter formal.

Art. 152 O direito de pleitear a restituição extingue-se com decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 150, da data de extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do art. 150, da data em que se tornar definitiva a decisão judicial que tenha reformado, revogado, rescindido a decisão condenatória.

CAPÍTULO III

Das Modalidades de Suspensão do Crédito Tributário

Art. 153 Suspendem a exigibilidade do Crédito Tributário:

I - a moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos definidos na Parte Processual (Livro Segundo, Título II) deste Código;

IV - a concessão de medida liminar em mandato de segurança.

Parágrafo único - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüente.

Seção I

Da moratória

Art. 154 Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

§ 1º - A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§ 2º - A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

Art. 155 A moratória somente poderá ser concedida:

I - em caráter geral: por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos;

II - em caráter individual: por despacho da autoridade administrativa municipal, a requerimento do sujeito passivo, o qual deverá ser amparado por lei.

Art. 156 A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do benefício fiscal;

II - as condições da concessão do benefício fiscal em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e os seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o Inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa para cada caso de concessão em carácter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em carácter individual.

Art. 157 A concessão da moratória em carácter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para obter a concessão do benefício fiscal, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidades, nos demais casos.

§ 1º - No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito de prescrição do direito a cobrança do crédito.

§ 2º - No caso do inciso II deste artigo a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Seção II

Do depósito

Art. 158 O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral da obrigação tributária:

I - quando preferir o depósito à consignação judicial prevista no art. 178 deste Código;

II - para atribuir efeito suspensivo:

a) reclamação e impugnação referentes a contribuição de melhoria;

b) a qualquer outro ato por ele impetrado, administrativa ou judicialmente, visando a modificação, extinção, total ou parcial, da obrigação tributária.

Art. 159 A legislação tributária poderá estabelecer hipóteses de obrigatoriedade de depósito prévio:

I - para garantia de instância, na forma prevista nas Normas Processuais deste Código (Livro Segundo, Título II);

II - como garantia a ser oferecida pelo sujeito passivo, nos casos de compensação;

III - como concessão por parte do sujeito passivo, nos casos de transação;

IV - em quaisquer outras circunstâncias nas quais se fizer necessário resguardar os interesses do fisco.

Art. 160 A importância a ser depositada corresponderá ao valor integral do tributo apurado:

I - pelo fisco, nos casos de:

a) lançamento direto;

b) lançamento por declaração;

c) alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido a sua modalidade;

d) aplicação de penalidades pecuniárias;

II - pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:

a) lançamento por homologação;

b) retificação da declaração, nos casos de lançamento por declaração, por iniciativa do próprio declarante;

c) confissão espontânea da obrigação antes do início de qualquer procedimento fiscal;

III - na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;

IV - mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo fisco, sempre que não puder ser determinado o montante integral do crédito tributário.

Art. 161 Considerar-se-á suspensa a exigibilidade do crédito tributário a partir da data da efetivação do depósito na Tesouraria da Prefeitura, observando o disposto no artigo seguinte.

Art. 162 O depósito poderá ser efetuado nas seguintes modalidades:

I - em moeda corrente no País;

II - em cheque.

§ 1º - O depósito efetuado por cheque somente suspende a exigibilidade do crédito tributário com o pagamento deste ao Município.

§ 2º - Os cheques entregues para depósito, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, devem ser previamente visados pelos estabelecimentos bancários sacados.

Art. 163 Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar qual o crédito tributário ou a parcela do crédito tributário, quando este for exigido em prestações, abrangido pelo depósito.

Parágrafo único - A efetivação do depósito não importa em suspensão de exigibilidade do crédito tributário:

I - quando parcial, das prestações vincendas em que tenha sido decomposto;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

Seção III

Da cessação do efeito suspensivo

Art. 164 Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:

I - pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no art. 165;

II - pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no art. 180;

III - pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;

IV - pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

CAPÍTULO IV

Das Modalidades de Extinção do Crédito Tributário

Art. 165 Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

- IV - a remissão;
- V - a prescrição e a decadência;
- VI - a conversão do depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do disposto na legislação tributária do Município;
- VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente, nos termos do disposto na legislação tributária do Município;
- IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X - a decisão judicial passada em julgado.

Seção I

Do pagamento

Art. 166 As formas e prazos para pagamento dos tributos de competência municipal e das penalidades pecuniárias estão definidas no Livro Primeiro deste código, no Sistema Tributário Municipal.

Art. 167 O crédito não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros de mora de 1% (um por cento), ao mês ou fração, e calculado sobre o valor corrigido seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo:

- I - da imposição das penalidades cabíveis;
- II - da correção monetária do débito, na forma estabelecida no Capítulo IX deste Livro;
- III - da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas nesta legislação.

Art. 168 O pagamento poderá ser efetuado por qualquer das seguintes modalidades

- I - em moeda corrente no País;
- II - em cheque.

§ 1º - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo Município.

§ 2º - Será exigido, que os cheques entregues para pagamento de créditos tributários sejam previamente visados pelos respectivos estabelecimentos bancários contra os quais forem emitidos.

Art. 169 O pagamento de um crédito tributário não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

Seção II

Da compensação

Art. 170 Fica o Poder Executivo autorizado, sempre que o interesse do Município o exigir, a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

Parágrafo único - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, após apurado o seu montante, limitar-se-á a redução de juro de 1 % ao mês, pelo tempo decorrente entre a data da compensação e o vencimento.

Seção III

Da transação

Art. 171 Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar com o sujeito passivo da obrigação tributária, transação que, mediante concessões mútuas, importe em prevenir ou terminar litígio e, conseqüente extinção do crédito tributário.

Seção IV

Da remissão

Art. 172 A lei pode autorizar a autoridade administrativa municipal a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - a situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito, quanto a matéria ou fato;

III - a diminuta importância do crédito tributário;

IV - a consideração de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V - a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante;

VI - em caso de calamidade pública e no excepcional interesse público;

VII - em casos de calamidade econômica, onde o sujeito passivo esteja inadimplente ou moratório, tendo que apresentar atestado de pobreza de órgão de segurança pública.

§ 1º - No caso do inciso VI, entende-se por calamidade pública a situação de inatividade produtiva em virtude de intempéries.

§ 2º - No caso do inciso VII, entende-se por calamidade econômica a situação em que o sujeito passivo da obrigação tributária não possa, em hipótese alguma, cumprir suas obrigações em detrimento à sua própria existência.

Parágrafo único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se quando cabível, o disposto no art. 157.

Seção V

Da prescrição

Art. 173 A ação para a cobrança do crédito tributário, prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo único - A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V - pela publicação de edital de notificação no órgão oficial do Município.

Art. 174 Ocorrendo a prescrição e não tendo sido ela interrompida na forma do parágrafo único anterior, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

§ 1º - Constitui falta de exação no cumprimento do dever deixar o servidor municipal prescrever débitos tributários sob sua responsabilidade.

§ 2º - O servidor municipal, qualquer que seja o seu cargo ou função e independentemente do vínculo empregatício ou funcional com o Governo Municipal,

responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município no valor dos débitos prescritos.

Seção VI

Da decadência

Art. 175 O direito da Fazenda Municipal de constituir o crédito tributário contra o sujeito passivo extingue-se em 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 1º - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Seção VII

Da conversão do depósito em renda

Art. 176 Extingue o crédito tributário a conversão em renda, de depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo:

I - para garantia de instância;

II - em decorrência de qualquer outra exigência da legislação tributária.

§ 1º - Convertido o depósito em renda, o saldo porventura apurado contra ou a favor do fisco será exigido ou restituído da seguinte forma:

I - a diferença contra a Fazenda Municipal será exigida através de notificação direta publicada ou entregue pessoalmente ao sujeito passivo;

II - o saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício independentemente de prévio protesto, na forma estabelecida para as restituições totais ou parciais do crédito tributário, previsto no art. 150.

Seção VIII

Da homologação do lançamento

Art. 177 Extingue o crédito tributário a homologação do lançamento, na forma do inciso II do art. 139, observadas as disposições dos seus parágrafos 2º, 3º e 4º.

Seção IX

Da consignação em pagamento

Art. 178 Ao sujeito passivo é facultado consignar judicialmente a importância do crédito tributário, nos casos:

I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigência administrativa sem fundamento legal;

III - de exigência, por mais de uma pessoa de direito público, de tributo idêntico sobre o mesmo fato gerador.

§ 1º - A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe a pagar.

§ 2º - Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobrar-se-á o crédito acrescido de juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 3º - Na conversão da importância consignada em renda, aplica-se a norma do parágrafo 1º do art. 176.

Seção X

Das demais modalidades de extinção

Art. 179 Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente:

I - declare a irregularidade de sua constituição;

- II - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;
- III - exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;
- IV - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

§ 1º - Somente extingue o crédito tributário a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória, bem como, a decisão judicial passada em julgado.

§ 2º - Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, previstas neste Código.

CAPÍTULO V

Das Modalidades de Exclusão do Crédito Tributário

Art. 180 Excluem o crédito tributário:

- I - a isenção;
- II - a anistia.

Parágrafo único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüentes.

Seção I

Da isenção

Art. 181 Isenção é a dispensa do pagamento de um tributo, em virtude de disposições expressas neste Código ou Lei Municipal subsequente.

Art. 182 A isenção pode ser:

- I - em caráter geral, concedida por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade em determinada região do território do Município;
- II - em caráter individual, concedida por lei e efetivada por despacho da autoridade fazendária municipal, em requerimento no qual o interessado faça a prova do

preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para a sua concessão.

§ 1º - Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho a que se refere o inciso II deste artigo deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixou de promover a continuidade de reconhecimento da isenção.

§ 2º - O despacho a que se refere o inciso II deste artigo, bem como as renovações a que alude o parágrafo anterior, não geram direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, a regra do art. 157.

Art. 183 A concessão de isenção por leis especiais apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município e não poderá ter caráter pessoal.

Parágrafo único - Entende-se como favor pessoal não permitido a concessão, em lei de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

Seção II

Da anistia

Art. 184 A anistia é concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

- a) as infrações da legislação relativa a determinado tributo;
- b) as infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
- c) a determinada região do território do Município, em função das condições a ela peculiares;
- d) sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade fazendária municipal.

§ 1º - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade fazendária municipal, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

§ 2º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, a regra do art. 157.

CAPÍTULO VI

Da Dívida Ativa

Art. 185 Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação tributária, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento previsto em lei, regulamentado ou decisão proferida em processo regular.

Art. 186 A dívida ativa tributária regularmente inscrita goza da presunção, de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

§ 1º - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.

§ 2º - A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

Art. 187 O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei, contrato ou ato;

III - a origem e a natureza do crédito, mencionando especificamente a disposição legal em que esteja fundado;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como, o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data em que foi inscrita;

VI - o número de processo administrativo de que se originou o crédito, se for o caso.

§ 1º - A certidão da dívida ativa, conterá, além dos elementos previstos neste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 2º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou subseqüentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão de crédito tributário, não invalida a certidão nem prejudica os demais débitos objetos da cobrança.

Art. 188 O setor de tributação, no final do exercício inscreverá em dívida ativa todos os débitos tributários.

Art. 189 A cobrança da dívida ativa tributária do Município será procedida:

I - por via amigável, quando processada pelos órgãos administrativos;

II - por via judicial, quando processada pelos órgãos judiciários.

Parágrafo único - As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a autoridade administrativa, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

CAPÍTULO VII

Das Certidões Negativas

Art. 190 A pedido do contribuinte será fornecida certidão negativa dos tributos Municipais, nos termos do requerimento, dentro do prazo de 10 dias.

Parágrafo único - As certidões negativas de tributos Municipais terão validade de 90 (noventa) dias.

Art. 191 Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a que ressaltar a existência de créditos não vencidos, sujeitos a reclamação ou recursos com efeito suspensivo, ou em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 192 A certidão negativa fornecida não exclui o direito da Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo os débitos que venham a ser apurados.

Parágrafo único - O Município não celebrará contrato ou aceitará proposta em licitação pública, sem que o contratante ou proponente faça prova por certidão negativa da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

CAPÍTULO VIII

Das Infrações e Penalidades

Art. 193 Constitui infração a ação ou omissão voluntária ou não, que importe na inobservância por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária do Município.

Art. 194 Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades:

I - aplicação de multas;

II - sujeição a regime especial de fiscalização;

III - proibição de transacionar com os órgãos integrantes da Administração Direta e Indireta do Município;

IV - suspensão ou cancelamento da isenção do tributo.

Art. 195 A aplicação de penalidade de qualquer natureza não dispensa o pagamento do tributo devido, a correção monetária, as multas e os juros de mora.

Art. 196 Não se aplicará penalidade contra servidor ou contribuinte, que tenha agido ou pago tributo, de acordo com interpretação fiscal constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que posteriormente venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 197 A omissão de pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apuradas mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração nos termos deste Código.

§ 1º - Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal, quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes, em razão dos quais se possa admitir involuntária a omissão do pagamento.

§ 2º - Em qualquer caso considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata este artigo.

Art. 198 A co-autoria e a cumplicidade nas infrações ou tentativas de infração aos dispositivos deste Código, implica aos que praticaram e seus autores a responsabilidade solidária pelo pagamento do tributo devido ficando sujeito às mesmas penas fiscais.

Art. 199 A sanção às infrações das normas estabelecidas neste Código, no caso de reincidência agravada será de:

I - na primeira 50 % (cinquenta por cento) do valor de referência;

II - na segunda 100 % (cem por cento) do valor de referência;

III - na terceira ou mais de 150 % (cento e cinquenta por cento) do valor de referência.

Parágrafo único - Considera-se reincidência, a repetição de infração de um mesmo dispositivo, pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado administrativamente a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 200 A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que no caso couber.

Art. 201 As multas, cujos montantes não estiverem expressamente fixados neste código, serão graduadas pela autoridade administrativa municipal competente, observadas as disposições e os limites nele fixados.

Parágrafo único - Na imposição e na graduação da multa levar-se-á em conta:

I - a menor ou maior gravidade da infração;

II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator com relação às disposições deste código e de outras leis e regulamentos municipais.

Art. 202 É passível de multa de 30 % (trinta por cento) do valor de referência o contribuinte ou responsável que:

I - iniciar atividades ou praticar ato sujeito a taxa de licença, antes da concessão desta;

II - deixar de fazer a inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, de seus bens ou atividades, sujeitos à tributação municipal;

III - apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitas à tributação municipal com omissões ou dados inverídicos;

IV - deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos neste código, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;

V - deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos de identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculo dos tributos municipais;

VI - deixar de remeter ao Departamento de Finanças, em sendo obrigado a fazê-lo, documento que interessar à fiscalização;

VII - negar-se a exibir livros e/ou documentos da escrita fiscal que interessar à fiscalização;

VIII - infringir condições específicas relativas a obras;

IX - apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;

X - negar-se a prestar informações, ou por qualquer outro modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal;

XI - deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste código, ou regulamento a ela referente;

XII - infringir condições específicas relativas ao Código de Postura Municipal.

Art. 203 As multas de que tratam os artigos anteriores, serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades, por motivo de fraude ou sonegação dos tributos.

Art. 204 Ressalvadas as hipóteses do art. 202 deste Código serão punidos com:

I - multa de importância igual ao valor do tributo nunca inferior porém a 100 % (cem por cento) do valor de referência, aos que cometerem infração capaz de ilidir o pagamento do tributo no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta, e se não ficar provada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

II - multa de importância igual ao valor do tributo, mas nunca inferior a 100 % (cem por cento) do valor de referência aos que sonegarem por qualquer forma tributos devidos, se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

III - multa de 100 % (cem por cento) do valor de referência:

a) os que viciarem ou falsificarem documentos, ou escrituração de seus livros fiscais e comerciais para ilidir a fiscalização, ou fugir ao pagamento do tributo;

b) os que instruírem pedidos de isenção ou redução de impostos, taxas ou contribuição de melhoria, com documentos falsos ou que contenham falsidade.

§ 1º - As penalidades a que se refere o inciso III, serão aplicadas nas hipóteses em que não se podem efetuar o cálculo pela forma dos incisos I e II.

§ 2º - Considera-se consumada a fraude fiscal nos casos do inciso III, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

§ 3º - Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou outras análogas:

a) contradição evidente entre os livros e documentos de escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;

b) manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias, e à aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

c) remessa de informes e publicações falsas ao fisco, com respeito aos fatos geradores e à base de cálculo das obrigações tributárias;

d) omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações, ou guias de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

Art. 205 O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo ou reincidir na violação das normas estabelecidas neste Código, ou em regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Art. 206 Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais, que infringirem disposições deste Código, ficarão privadas da mesma.

Art. 207 Serão punidos com multa equivalente ao valor de 100 % (cem por cento) do valor de referência:

I - os servidores que se negarem a prestar assistência ao contribuinte quando por este solicitado na forma deste Código;

II - os agentes fiscais que por negligência ou má-fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidades.

Art. 208 As multas serão impostas pela autoridade administrativa, mediante representação da autoridade fazendária competente, se de outro modo não dispuser a legislação própria.

Art. 209 O pagamento de multa decorrente de processo fiscal só se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

CAPÍTULO IX

Dos Prazos

Art. 210 Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da repartição em que ocorra ou deva ser praticado o ato.

CAPÍTULO X

Da Correção Monetária

Art. 211 Os débitos fiscais decorrentes do não recolhimento na data devida, de tributos, adicionais ou penalidades, que não forem efetivamente liquidados na data em que deveriam ter sido pagos, terão seu valor atualizado monetariamente pela UFIR.

Art. 212 A correção monetária prevista no art. anterior aplicar-se-á inclusive quanto aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte tiver depositado a importância questionada.

Parágrafo único - No caso deste art. a importância do depósito que tiver de ser devolvida por ter sido julgada procedente a reclamação, o recurso ou a medida judicial, será atualizada monetariamente, na forma prevista neste Capítulo.

Art. 213 As multas e juros de mora previstos na legislação tributária como percentagens do débito fiscal serão calculados sobre o respectivo montante.

Art. 214 A correção monetária prevista neste Capítulo aplica-se a quaisquer débitos tributários inscritos ou não em dívida ativa.

Parágrafo único - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder parcelamento dos débitos a que se refere este artigo, observadas as disposições deste Código com relação à moratória.

TÍTULO II

Processo Fiscal

CAPÍTULO I

Seção I

Da fiscalização

Art. 215 Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação, ou nos bens que constituam matéria tributável;

III - exigir informações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária;

V - a autoridade administrativa poderá requisitar o auxílio da força policial, quando for vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário a efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se inclusive, às pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidade ou sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de suspensão ou exclusão do crédito tributário.

§ 2º - Para os efeitos da legislação tributária do Município, não tem aplicação quaisquer disposições legais, excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis de efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exhibi-los.

Art. 216 Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à Fazenda Municipal todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso ou habitação;

VIII - os síndicos ou qualquer dos condôminos, nos casos de propriedade em condomínio;

IX - os responsáveis por repartições do Governo Federal, Estadual ou Municipal, da Administração direta ou indireta;

X - os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;

XI - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.

Parágrafo único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações, quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 217 Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por qualquer meio e para qualquer fim, por parte do fisco ou de seus servidores, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e, sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto neste art., unicamente:

I - a prestação de mútua assistência para fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações entre órgãos federais, estaduais e municipais na forma estabelecida em caráter geral ou específico por lei ou convênio;

II - os casos de requisição regular da autoridade judiciária, no interesse da Justiça.

Art. 218 O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributáveis a fim de apurar os elementos necessários ao seu lançamento e fiscalização.

Parágrafo único - O regulamento disporá sobre a natureza e as características dos livros e registros de que trata este artigo.

Art. 219 A autoridade fazendária municipal que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização, lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento fiscal, na forma da legislação aplicável, que fixará o prazo máximo para a conclusão daquelas.

Parágrafo único - Os termos a que se refere este art. serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado, deles se entregará à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade que proceder ou presidir à diligência.

Seção II

Da apreensão de bens ou documentos

Art. 220 Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou prestação

de serviços do contribuinte responsável ou de terceiros ou em outros lugares ou em trânsito que constituam prova material de infração à legislação tributária do Município.

Parágrafo único - Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e a apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 221 Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, conforme o disposto no art. 232.

Parágrafo único - O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 222 Os documentos apreendidos poderão a requerimento do autuado, serem devolvidos, ficando no processo cópia de inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 223 As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 224 Se o autuado não provar o preenchimento dos requisitos ou o cumprimento das exigências legais para libertação dos bens apreendidos, no prazo de 30 (trinta) dias, os mesmos serão levados a leilão, afixando-se edital de leilão de conformidade com o que dispõe a Lei Federal sobre licitações.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, serão os mesmos doados a uma instituição filantrópica mediante recibo.

§ 2º - Apurando-se, na venda em leilão, importância superior aos tributos, acréscimos legais e demais custos resultantes da modalidade de venda, será o autuado notificado para, em prazo não inferior a 15 (quinze) dias, receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

Seção III

Da notificação preliminar

Art. 225 Verificando-se omissão não dolosa do pagamento de tributo, ou qualquer infração da legislação tributária da qual possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 30 (trinta) dias, regularize a situação.

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á o auto de infração.

§ 2º - Lavrar-se-á igualmente auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 226 A notificação preliminar será feita em talonário próprio, no qual ficará cópia a carbono, com o "ciente" do notificado, e conterá, entre outros, os seguintes elementos:

- I - nome do notificado;
- II - local, dia e hora da lavratura;
- III - descrição sumária do fato que motivou a lavratura e identificação do dispositivo legal violado, quando couber;
- IV - valor do tributo e da multa, devidos, se for o caso;
- V - assinatura do notificado.

§ 1º - A notificação preliminar será lavrada no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que neste local não resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografada ou impressa com relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos a mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º - Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia da notificação, autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

§ 4º - O disposto no parágrafo anterior é aplicável, inclusive, aos fiscalizados ou infratores:

- I - analfabetos ou impossibilitados de assinar notificação;
- II - aos incapazes, tal como definidos na lei civil;
- III - aos responsáveis por negócios ou atividades não regularmente constituídos.

§ 5º - Na hipótese do parágrafo anterior, a autoridade declarará essa circunstância na notificação.

§ 6º - A notificação preliminar não comporta reclamação, recurso ou defesa.

Art. 227 Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar tributo mediante notificação preliminar.

Art. 228 Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

I - quando for encontrado no exercício de atividade tributável, sem prévia inscrição;

II - quando houver provas de tentativa de eximir-se ou furtrar-se ao pagamento do tributo;

III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;

Art. 229 Quando incompetente para notificar preliminarmente ou autuar, o agente do fisco deve, e qualquer pessoa pode representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária do Município.

Art. 230 A representação far-se-á por escrito e conterá, além da assinatura do autor, o seu nome, a profissão e endereço; deverá ser acompanhada de provas, ou indicar os elementos desta e mencionar os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

Art. 231 Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autua-lo-á ou arquivará a representação.

Seção IV

Do auto de infração

Art. 232 O auto de infração lavrado com precisão e clareza sem entrelinhas, emendas ou rasuras deverá :

I - mencionar o local, dia e hora da lavratura;

II - referir-se ao nome do infrator e das testemunhas se houver;

III - descrever sumariamente o fato que constituiu infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo da legislação tributária municipal violado e fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração quando for o caso;

IV - conter prazos para o infrator pagar os tributos e multas devidas ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

§ 2º - Assinatura do autuado não constitui formalidade essencial, para validade do auto e não implica em confissão nem a recusa agravará a pena.

§ 3º - Se o infrator ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção expressa dessa circunstância.

Art. 233 O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o da apreensão e então conterá também os elementos deste, conforme relacionado no parágrafo único do art. 221.

Art. 234 Da lavratura do auto será intimado o infrator:

I - pessoalmente sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto contra recibo datado no original;

II - por edital no órgão oficial com prazo não inferior a 10 (dez) dias, se o infrator não puder ser encontrado pessoalmente;

III - por carta acompanhada de cópia do auto com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio.

Art. 235 A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por edital, no término do prazo contado este da data da publicação;

III - quando por carta, na data do recibo de volta e se esta for emitida 10 (dez) dias na sede e 20 (vinte) dias fora da sede, após a entrega da carta no correio.

Art. 236 As intimações subsequentes à inicial far-se-ão, conforme artigo anterior, caso em que serão certificados no processo.

Seção V

Da defesa

Art. 237 O autuado apresentará defesa ou impugnação no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da intimação.

Art. 238 Na defesa o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretende produzir, juntará logo as que possuir e sendo o caso arrolará testemunhas até o máximo de três.

Art. 239 Nos processos indicados mediante reclamação contra o lançamento será dada vista ao servidor da repartição lançadora a fim de informá-lo no prazo de 10 (dez) dias contados da data em que receber o processo.

CAPÍTULO II

Das Provas

Art. 240 Findo o prazo a que se refere o art. 237 a autoridade fazendária deferirá no prazo de 08 (oito) dias a produção de provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entendem necessárias e fixará o prazo não superior a 05 (cinco) dias em que uma e outra devam ser produzidas.

Art. 241 As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente quando requeridas pelo autuante ou, nas reclamações contra o lançamento pelo servidor da Fazenda ou ainda quando ordenadas de ofício poderão ser atribuídas a agente do fisco.

Art. 242 Ao autuado e ao autuante será permitido sucessivamente reinquirir testemunhas, do mesmo modo, ao reclamante e ao responsável pelo lançamento nas reclamações contra o lançamento.

Parágrafo único – O autuado poderá ser representado por procurador judicial sendo, no entanto, necessária sua presença em todas as fases do processo.

Art. 243 O autuado e o reclamante poderão participar das diligências e as alegações que fizerem, serão juntadas ao processo ou constarão do termo de diligência para serem apreciadas no julgamento.

Art. 244 Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos das repartições da Fazenda Pública ou em depoimento pessoal de seus representantes ou servidores.

CAPÍTULO III

Da Decisão em Primeira Instância

Art. 245 Findo o prazo para a produção de provas ou o direito de apresentar a defesa, o processo será apresentado à autoridade julgadora que proferirá decisão no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º - Se entender necessário a autoridade poderá no prazo deste artigo, a requerimento da parte, ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao autuado e ao autuante, ao reclamante e ao responsável pelo lançamento, por 03 (três) dias a cada um para as alegações finais.

§ 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias, para proferir a sentença.

§ 3º - A autoridade não fica adstrita as alegações das partes, devendo julgar de acordo com a sua convicção em face das provas produzidas no processo.

§ 4º - Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas observado o disposto no Capítulo II deste Título e prosseguindo-se na forma deste capítulo na parte aplicável.

Art. 246 A decisão redigida com simplicidade e clareza concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra o lançamento, definindo expressamente ou seus efeitos num e noutro caso.

Art. 247 Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra o lançamento, cessando com a interposição de recurso a jurisdição da autoridade em primeira instância.

CAPÍTULO IV

Dos Recursos

Seção I

Do recurso voluntário

Art. 248 Da decisão de primeira instância contrária no todo ou em parte ao contribuinte, caberá recurso voluntário para a autoridade administrativa, com efeito suspensivo, interposto no prazo de 05 (cinco) dias contados da ciência da decisão.

Art. 249 É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão ainda que, versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas no mesmo processo fiscal.

Seção II

Da garantia de instância

Art. 250 Nenhum recurso voluntário será encaminhado a autoridade administrativa sem o prévio depósito em dinheiro das quantias exigidas, precluindo o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo legal.

CAPÍTULO V

Da Execução das Decisões Fiscais

Art. 251 As decisões fiscais definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação ao contribuinte para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o pagamento do valor da condenação;

II - pela notificação ao contribuinte para vir receber importância indevidamente recolhida como tributo ou multa;

III - pela notificação ao contribuinte para vir receber, ou quando for o caso pagar no prazo de 05 (cinco) dias a diferença entre o valor da condenação e a quantia depositada em garantia de instância.

IV - pela liberação dos bens, mercadorias ou documentos apreendidos ou depositados, ou pela restituição do produto de sua venda, se tiver havido alienação, ou do valor de mercado se houver ocorrido doação;

V - pela imediata inscrição na dívida ativa, e da certidão para cobrança executiva dos débitos que se referem os incisos I e II deste artigo, se não tiverem sido pagos no prazo estabelecido.

TÍTULO III

Disposições Finais

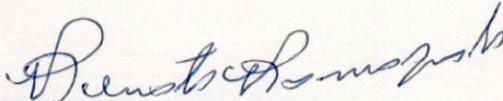
Art. 252 Fica criado o valor de referência para cobrança de tributos no valor de R\$ 96,11 (noventa e seis reais e onze centavos), o correspondente a 100 (cem) UFIR.

Parágrafo único - O valor de referência será reajustado de acordo com a UFIR.

Art. 253 Serão instituídas através de lei específica os serviços prestados pela administração, não constantes como taxas pela prestação de serviço, que serão denominadas como preço público.

Art. 254 O Executivo fixará por Decreto as normas regulamentares necessárias à execução deste Código.

Art. 255 Esta Lei entra em vigor a partir de 01/01/1999, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei n.º 14, de 05 de dezembro de 1979.


RENATO ROMAGNOLO
1º Secretário

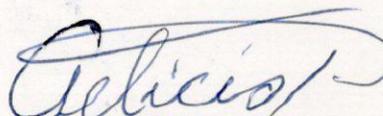

GELÍCIO DE PAULA
Presidente

TABELA I

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

SERVIÇOS DE:	% Sobre Receita Bruta
1. Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrasonografia, radiologia, tomografia e congêneres.....	2
2. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, pronto socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.....	2
3. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.....	2
4. Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protóticos (próteses dentárias)..	2
5. Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para a assistência a empregados.....	2
6. Planos de saúde, prestados por empresas que não esteja no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.....	2
7. Médicos veterinários.....	2
8. Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.....	2

9. Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.....	0,5
10. Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicuros, tratamento de peles, depilação e congêneres.....	2
11. Banhos, duchas, sauna, massagem, ginástica e congêneres.....	2
12. Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.....	2
13. Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.....	2
14. Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.....	2
15. Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.....	2
16. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.....	2
17. Incineração de resíduos quaisquer.....	2
18. Limpeza de chaminés.....	2
19. Saneamento ambiental e congêneres.....	2
20. Assistência técnica.....	2
21. Assessorias ou consultorias de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.....	4
22. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.....	2
23. Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.....	2

TABELA I (continuação)

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

SERVIÇOS DE:	% Sobre Receita Bruta
24. Contabilidade, auditoria, guarda livros, técnicos em contabilidade e congêneres.....	2
25. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.....	2
26. Traduções e interpretações.....	3
27. Avaliação de bens.....	2
28. Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.....	0,5
29. Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.....	1
30. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.....	1
31. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).....	2
32. Demolição.....	1

33. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).....	2
34. Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, , estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.....	2
35. Florestamento e reflorestamento.....	2
36. Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.....	2
37. Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).....	2
38. Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.....	1
39. Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.....	2
40. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.....	1
41. Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).....	2
42. Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.....	2
43. Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).....	2
44. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência.....	3
45. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).....	3
46. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.....	3

TABELA I (continuação)

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN

SERVIÇOS DE:	% Sobre Receita Bruta
47. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring), (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).....	3
48. Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.....	2
49. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.....	3
50. Despachantes.....	1
51. Agentes da propriedade industrial.....	1
52. Agentes da propriedade artística ou literária.....	0,5
53. Leilão.....	2
54. Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro...	2

55. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).....	4
56. Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.....	3
57. Vigilância ou Segurança de pessoas de bens.....	2
58. Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.....	2
59. Diversões públicas:	
a) cinemas, "táxi dancings" e congêneres	3
b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos	2
c) exposições, com cobrança de ingresso	2
d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio.....	2
e) jogos eletrônicos	2
f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão	1
g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.....	2

TABELA I (continuação)

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

SERVIÇOS DE:

	% Sobre Receita Bruta
60. Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteio ou prêmios.....	2
61. Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).....	1
62. Gravação e distribuição de filmes e video-tapes.....	1
63. Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.....	2
64. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.....	2
65. Produção, para terceiros, mediante ou sem encomendas prévias, de espetáculos, entrevistas e congêneres.....	2
66. Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.....	3

67. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).....	2
68. Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).....	2
69. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS).....	1
70. Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.....	2
71. Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização e comercialização.....	2
72. Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.....	2
73. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.....	1
74. Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.....	2
75. Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.....	2
76. Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.....	2
77. Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.....	2
78. Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.....	2
79. Funerais.....	2

TABELA I (continuação)

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

SERVIÇOS DE:

	% Sobre Receita Bruta
80. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.....	2
81. Tinturaria e lavanderia.....	1
82. Taxidermia.....	0,5
83. Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.....	0,5
84. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).....	2
85. Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).....	2

86. Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.....	2
87. Advogados.....	2
88. Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.....	2
89. Dentistas.....	2
90. Economistas.....	2
91. Psicólogos.....	2
92. Assistentes sociais.....	2
93. Relações públicas.....	2
94. Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimentos e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).....	4
95. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordem de pagamento e créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de Terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnes (neste item está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes de Correio, telex e teleprocessamento, necessários a prestação dos serviços).....	4
96. Transporte de natureza estritamente municipal.....	2

TABELA I (continuação)

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

SERVIÇOS DE:

	% Sobre Receita Bruta
97. Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município...	2
98. Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).....	3
99. Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.....	2

Quando os serviços forem prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será devido da seguinte forma:

I) Profissional liberal com curso superior, por ano	2 V.R
II) Profissional liberal sem curso superior, por ano	1 V.R
III) Demais profissionais	1 V.R

TABELA II
IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS - ITBI

REGIÃO A – Pinhalzinho, Rio da Bulha, Linha Seca, Barra Azul, Canjarana, Pindaíva, Santa Mariana do Sul, Km 17, Bairro dos Gallos, Nova Itaúna e Castelo.

Valor por Alqueire

1 – Terra Mecanizada	R\$ 3.330,00
2 – Terra Mecanizável	R\$ 3.150,00
3 – Terra não Mecanizável	R\$ 2.700,00
4 – Terra não Agricultáveis (fortemente acidentada), preservação legal e preservação permanente	R\$ 2.250,00

REGIÃO B – Rio do Salto, Bela Vista, Alto Munhoz, Aeroporto, Água do Valenski, Barra Preta, Rio do Limbo e Monjolo Velho

Valor por Alqueire

1 – Terra Mecanizada	R\$ 2.220,00
2 – Terra Mecanizável	R\$ 2.100,00
3 – Terra não Mecanizável	R\$ 1.800,00
4 – Terra não Agricultáveis (fortemente acidentada), preservação legal e preservação permanente	R\$ 1.500,00

REGIÃO C – Chupador, Paciência, Lageado, Água Fria, Barra Santa Salete, Jacutinga Abaixo, Linha Esperança, Rio Polaco, São Pedro, Nossa Senhora das Graças, Rio do Sol, Alto Bela Vista, Alto Ivaí e Riozinho

Valor por Alqueire

1 – Terra Mecanizada	R\$ 1.800,00
2 – Terra Mecanizável	R\$ 1.500,00
3 – Terra não Mecanizável	R\$ 1.350,00
4 – Terra não Agricultáveis (fortemente acidentada), preservação legal e preservação permanente	R\$ 1.250,00

REGIÃO D – Três Marias, Coroados e Adjacências

Valor por Alqueire

1 – Terra Mecanizada	R\$ 1.680,00
2 – Terra Mecanizável	R\$ 1.500,00
3 – Terra não Mecanizável	R\$ 1.380,00
4 – Terra não Agricultáveis (fortemente acidentada), preservação legal e preservação permanente	R\$ 1.200,00

TABELA III E TABELA IV

TAXAS DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

a) -

Amplitude	% do Valor de Referência
Até 20 m ²	9
De 21 até 30 m ²	13
De 31 até 50 m ²	20
De 51 até 70 m ²	28
De 71 até 100 m ²	37
De 101 até 150 m ²	56
De 151 até 200 m ²	74
De 201 até 250 m ²	93
De 251 até 300 m ²	112
De 301 até 350 m ²	131
De 351 até 400 m ²	150
De 401 até 450 m ²	168
De 451 até 500 m ²	161
De 501 até 550 m ²	148
A partir de 550m ² , para cada 100 m ² que exceda os 550 m ² , acresce-se	10

% do Valor de Referência

- b) Bilhares, jogos eletrônicos oi similares..... 30%
- c) Circos, parques de diversões, shows em geral ou similares..... 30%

TABELA V

TAXA DE LICENÇA PARA O COMÉRCIO AMBULANTE

VENDEDORES EVENTUAIS OU AMBULANTES

1,8 do Valor de Referência para pagamento semanal

30 % do Valor de Referência para pagamento diário

TABELA VI

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

As alíquotas são no caso de Construção:

	% sobre Valor de Referência
a) Edificação até dois pavimentos	30 %
b) Edificação com mais de dois pavimentos	35 %
c) Dependências em prédios residenciais	15 %
d) Dependências em quaisquer outros prédios para qualquer finalidade ...	15 %
e) Barracões	10 %
f) Galpões	10 %
g) Fachada e muro, por metro linear	10 %
h) Marquises, cobertas e tapumes, por metro linear	10 %
i) Ampliações	15 %
j) Demolição, para reconstrução	10 %

Arruamento:

a) Com área até 20.000 m ² , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, por m ²	0,05 %
b) Com área superior a 20.000 m ² , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, por m ²	0,07%

Loteamento:

a) Com área até 10.000 m ² , excluídas as áreas destinadas à logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município, por m ²	0,03 %
b) Com área superior à 10.000 m ² , excluídas as áreas à logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município, por m ²	0,04 %

Quaisquer outras obras não especificadas nesta:

a) Por metro linear	0,01 %
b) Por m ²	0,5 %

TABELA VII

TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

1. HABITE-SE

Para residências, estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços de madeira ou alvenaria, com área construída:	% Sobre o Valor de Referência
Até 70 m ²	10
De 70 a 99 m ²	15
De 100 a 199 m ²	30
De 200 a 300 m ²	45
A partir de 200 m ² , para cada 100 m ² que exceda os 200m ² , acresce-se	10

2. LICENÇA SANITÁRIA

Estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços:

Até 50 m ² de área construída	25
De 50 a 99 m ² de área construída	50
De 100 a 200 m ² de área construída	65
A partir de 200 m ² , para cada 100 m ² que exceda os 200m ² , acresce-se	20
Atualização anual para estocagem de entorpecentes e/ou psicotrópicos	0,5
Expedição de guias de requisição de medicamentos	0,2

TABELA VIII

TAXA DE ABATE DE ANIMAIS

Animais	% sobre o Valor de Referência
Bovino ou Vacum.....	6,5
Ovino	1,5
Caprino.....	1,5
Suíno.....	1,5
Eqüino.....	5,0
Aves	0,03
Outros	1,5

TABELA IX

TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

De numeração e renumeração de prédios:	R\$
a) pela numeração além das placas	3,00
b) pela renumeração além das placas	2,00
Da liberação de bens apreendidos e/ou depositados	
a) bens e/ou mercadorias, por dia ou fração	3,00
b) de cães, por animal, por dia ou fração	2,00
c) outros animais, por unidade (cabeça) por dia e fração	2,00
De alinhamento e nivelamento, por metros lineares	0,10
Aluguel de espaço dentro do Município:	
a) box, bancas, etc. por mês ou fração, m ²	0,55